



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063155-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é impetrante LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO e Paciente KENIDY LARRY LOURENÇO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22956

HABEAS CORPUS Nº 2063155-69.2025.8.26.0000

COMARCA: Presidente Bernardes

VARA DE ORIGEM: Vara Única

IMPETRANTE: *Lidiane Aparecida Duveza de Brito Weller* (Advogada)

PACIENTE: **Kenidy Larry Lourenço da Silva**

Corréu: Cristian Fernando Guilhem dos Santos

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Lidiane Aparecida Duveza de Brito Weller*, em favor de **Kenidy Larry Lourenço da Silva**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Alega que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto o MM Juízo não indicou os elementos concretos que justifiquem a medida extrema, eis que somente apontou a necessidade

de resguardar a *“ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, mediante a repetição dos dispositivos legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação”* (sic), descumprindo, portanto, o disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sustenta que **Kenidy** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além disso, o delito a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa.

Afirma que o paciente *“atuou apenas como MULA DO TRÁFICO DE DROGAS, oriundo de oferta que fora feito de seu cunhado que teve contato absolutamente eventual com pessoa desconhecida que ofereceu dinheiro para o transporte de carga desconhecida, a qual aceitou apenas por uma mal condição financeira e por saber das condições financeiras de seu cunhado e de sua irmã que está grávida”* (sic), consignando que a situação *“é incompatível com a participação na organização do tráfico de entorpecentes, uma vez que o PACIENTE não utiliza substância proibida e não se vale da mercancia ilícita como meio de subsistência”* (sic).

Aduz que a custódia cautelar é desproporcional, pois, na hipótese de condenação, é certa a *“possibilidade de aplicação, ao final do processo, do tráfico privilegiado que possivelmente não imporá pena de prisão, nada justifica o encarceramento processual/provisório do réu”* (sic).

Assevera que a prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, antes de

decretá-la, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas.

Argumenta que não há evidências de que a liberdade de **Kenidy** represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei pena, não se olvidando do princípio da presunção de inocência.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 191/205), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 207/209) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 215/226).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente e o corréu foram presos em flagrante e estão sendo processados como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29 do Código Penal, porque, no dia 16 de janeiro de 2025, por volta das 11h20, na rodovia Raposo Tavares, KM 591, Praça de Pedágio da cidade de Presidente Bernardes, *“transportavam, sem autorização, para entrega, ainda que gratuita, ao consumo de terceiros, 104 quilos de maconha subdivididos em 123 tabletes distintos, conforme auto de apreensão (fls. 19-20), auto de constatação preliminar (fl. 21) e laudo pericial (fls. 174-176).”* (sic)

“Segundo o apurado, nas circunstâncias descritas, os denunciados em concurso de designíos, transportavam aproximadamente 104 KG de substância popularmente conhecida como "maconha", no interior de veículo VW/GOL 1.0 de placas DQJ0C58, na praça de pedágio local.

No dia dos fatos, os PMs receberam denúncia anônima de que os denunciados, na condução dos veículos relacionados nos autos, um na função de batedor e outro na função de transportador, realizavam o transporte de considerável quantidade de drogas do Município de Santo Anastácio a Presidente Prudente/SP.

Diante da fundada suspeita, os policiais se posicionaram em pontos estratégicos no Município de Santo Anastácio. Por volta das 11h00, os veículos foram avistados na alça de acesso da rodovia Raposo Tavares. Os denunciados desrespeitaram a determinação de parada, e depois de perseguidos, foram abordados na praça de pedágio, neste Município.

É notório que a droga se destinava ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista a vultosa quantidade apreendida.

De mais a mais, o denunciado Cristian conduzia motocicleta Honda/XRE 190 de placa EJB1F68, na função de "batedor/escoltador", com a

finalidade de detectar fiscalização ou blitz policial, o que corrobora o intento criminoso.

O denunciado Cristian disse durante inquirição policial que em dezembro passado, estava em uma festa, quando, aproximaram-se cinco homens, sendo um de aparência de nacionalidade paraguaia, e ofereceram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que realizasse um serviço de transporte, sendo que após receber uma ligação desse homem, aceitou o trabalho. Para tanto, ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Kenedy dirigir seu veículo Gol até o destino final, enquanto, emprestou moto de terceiro para ir à frente como "batedor".

Por sua vez, o denunciado Kenedy fez uso do D. Constitucional de se manifestar em juízo.

As circunstâncias do crime demonstram que os denunciados agiram em concurso (art. 29, "caput", do CP)." (sic – fls. 188/190 – processo de conhecimento)

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de KENIDY LARRY LOURENÇO DA SILVA e CRISTIAN FERNANDO GUILHEM DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, uma vez que transportavam, para a entrega a consumo de terceiros, 123 (cento e vinte e três) tabletes de maconha, com peso aproximado de 800g cada tablete, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante dos averiguados em prisão preventiva. Por outro lado, a Defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória dos averiguados e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. a) da análise da prisão em flagrante. Consigno que a presente decisão analisará tão somente a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação e/ou da eventual concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, avaliando-se, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou maus-tratos, entre outras irregularidades previstas no artigo 8º da Resolução nº 213 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Adiante, observo não existir nenhuma nulidade a ser julgada ou irregularidade a ser sanada no auto de prisão em flagrante lavrado contra o(a)(s) averiguado(a)(s), pois teria sido preso (a) em situação de flagrância. Observo que o pequeno atraso para a realização da audiência de custódia não decorreu de abuso por parte de qualquer autoridade, assim como não importou em prejuízo aos autuados, mesmo porque, como se verá adiante, a prisão preventiva foi decretada. Destarte, nos moldes do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o respectivo auto. b) da conversão da prisão em flagrante Como se infere, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", assim como "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas (art. 312 e §1º, do CPP). Sem prejuízo, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP). Estabelece o artigo 313 do Código de Processo Penal que será admitida a decretação da prisão preventiva nas seguintes hipóteses: "I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (art. 313, § 1º, do CPP). Traçadas as premissas gerais acima, em pormenorizada análise do caso em tela, entendo que se encontram presentes nos autos os requisitos legais do fumus commissi delicti e o periculum libertatis para a prisão preventiva. In casu, o policial militar Gabriel de Barcellos Ferreira Gonini, um dos responsáveis pela apreensão, relatou à autoridade policial: "Policial Militar integrante de equipe de Força Tática, estava de serviço em patrulhamento

preventivo, e receberam informação por denúncia anônima, o denunciante informava ter “ouvido uma conversa” entre dois indivíduos, que estariam combinando realizar o transporte de substância entorpecente de Santo Anastácio a Presidente Prudente. O denunciante informou o prenome dos envolvidos como sendo CRISTIAN e KENIDY, dizendo ainda que estariam utilizando os veículos VW Gol de cor prata, placas DQJ-0C58 pertencente a CRISTIAN e ainda estariam a procura de uma motocicleta (marca e placas não informadas) que seria usada no mesmo transporte para a função de “batedor”. Acrescenta o depoente que já tinham denúncias anteriores citando os mesmos indivíduos, que estariam realizando tráfico no bairro Por do Sol, nesta cidade. Sendo assim, intensificaram o patrulhamento para verificar a veracidade da denúncia, montando dois pontos de observação. A equipe do depoente se posicionou na alça de acesso próximo ao KM 592 da Rodovia Raposo Tavares, e a viatura de apoio posicionada em outro ponto da mesma rodovia, para evitar fuga. Neste ponto, o depoente conseguiu visualizar uma motocicleta no sentido Leste da rodovia, e de pronto identificou o piloto como sendo CRISTIAN, e o veículo VW Gol alguns metros atrás, no mesmo sentido. O depoente comunicou a viatura da testemunha PM Helmuth informando a passagem da motocicleta, que realizou a abordagem da motocicleta alguns quilômetros a frente, próximo ao Km 583. Embarcaram na viatura e realizaram perseguição ao veículo VW Gol, dando sinal de parada próximo ao KM 591. Deram sinal de parada, identificando o motorista do veículo como sendo o indiciado KENIDY, e este não obedeceu aos sinais, aumentando a velocidade no intuito de empreender fuga mas apesar disso, ao se aproximar da praça de pedágio foi obrigado a reduzir a velocidade devido a presença de veículos a sua frente, onde foi abordado. Neste momento, KENIDY foi imobilizado para evitar fuga e em seguida

vistoriaram o interior do veículo. No banco do passageiro, encontraram R\$ 50,00 (cinquenta reais) e um telefone celular. Posteriormente continuando as buscas, no banco traseiro encontraram uma mala de cor vermelha, e no seu interior havia grande quantidade de tijolos de substancia esverdeada aparentando ser o entorpecente Maconha. Logo após, encontraram outras duas bolsas no porta-malas do veículo também contendo grande quantidade de tijolos de substancia esverdeada aparentando ser maconha; ao todo no interior das três malas havia 123 (cento e vinte e três) tablets da substancia já descrita. Ao ser indagado a respeito, KENIDY confessou informalmente que foi procurado por CRISTIAN solicitando apoio para realizar o transporte de uma droga até Presidente Prudente e receberia R\$ 2.000,00 então aceitou. CRISTIAN foi abordado e entrevistado informalmente, e também confessou o transporte da droga e que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 para levar a Presidente Prudente, não mencionando quem seria o destinatário. Diante dos fatos ambos receberam voz de prisão e apresentados nesta unidade Policial. Foi necessário utilizar algemas pelo receio de fuga e de resistência". No mesmo sentido foi o depoimento prestado em sede policial pelo policial militar Helmuth Gust Filho: "Policial Militar integrante de equipe de Força Tática, estava de serviço em patrulhamento preventivo, e receberam informação por denúncia anônima, o denunciante informava ter "ouvido uma conversa" entre dois indivíduos, que estariam combinando realizar o transporte de substância entorpecente de Santo Anastácio a Presidente Prudente. O denunciante informou o prenome dos envolvidos como sendo CRISTIAN e KENIDY, dizendo ainda que estariam utilizando os veículos VW Gol de cor prata, placas DQJ-0C58 pertencente a CRISTIAN e ainda estariam a procura de uma motocicleta (marca e placas não informadas) que seria usada no mesmo transporte

para a função de “batedor”. Acrescenta o depoente que já tinham denúncias anteriores citando os mesmos indivíduos, que estariam realizando tráfico no bairro Por do Sol, nesta cidade. Sendo assim, intensificaram o patrulhamento para verificar a veracidade da denúncia, montando dois pontos de observação. A equipe do depoente foi acionada pela equipe do Tenente Gonini, para dar apoio a abordagem sendo certo que enquanto a equipe dele se posicionaria na alça de acesso próximo ao KM 592 da Rodovia Raposo Tavares, e a viatura do depoente se posicionou em outro ponto para evitar fuga. Em determinado momento, O Tenente Gonini comunicou o depoente que havia visualizado uma motocicleta trafegando no sentido Leste da rodovia, e de pronto identificou o piloto como sendo CRISTIAN, e o veículo VW Gol alguns metros atrás, no mesmo sentido. Assim, prontamente deslocou-se ao local e realizou a abordagem da motocicleta alguns quilômetros a frente, próximo ao Km 583. Ao ser abordado submetido a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, e o depoente precisou utilizar força física moderada para conter o indiciado que tentou fugir da abordagem. Narra o depoente que antes de ser abordado, percebeu que CRISTIAN arremessou um objeto nas margens da rodovia em área de vegetação, parecia ser um telefone celular; foram realizadas buscas nas imediações mas sem sucesso, já que foi difícil precisar o local exato em que este teria jogado o telefone. Soube que a equipe do Tenente Gonini abordou e revistou o veículo acima descrito encontrando diversos tablets de Maconha, e dirigido pelo indiciado KENIDY, mas esclarece que devido a estar em outro ponto, não presenciou esta revista. Diante dos fatos ambos receberam voz de prisão e apresentados nesta unidade Policial. Foi necessário utilizar uso de força física em razão da tentativa de fuga quando da abordagem, e consequentemente o uso de algemas pelo receio de

fuga e da resistência ofertada por Cristian". Ao ser interrogado(a) em sede policial, o(a) autuado(a) Cristian Fernando Guilhem dos Santos afirmou: "QUE sua prisão foi cientificada a sua companheira JESSICA LORRAINE LOURENÇO DA SILVA, que inclusive acompanhou o interrogado até a sede policial; QUE não possui advogado e deseja um constituído pela Defensoria Pública para acompanhar o processo; QUE quanto aos fatos informa que no final do mês de dezembro, ao que acredita antes do natal estava em uma festa quando se aproximaram cinco jovens, um dele tipo "paraguaio" que nunca havia visto antes; QUE após algumas conversas o "paraguaio" ofereceu ao declarante a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a realização de um serviço; QUE não disse exatamente o que seria; QUE como o interrogado estava precisando muito de dinheiro aceitou a proposta sem perguntar ao certo o que poderia ser; QUE no começo desse ano, recebeu uma ligação em seu celular do referido rapaz, que voltou a propor a oferta; QUE como tem três filhos e sua amásia está grávida do quarto, apesar de trabalhar como mestre de obras, e a carência de serviços voltou a aceitar a proposta; QUE ficou combinado que na data de hoje o interrogado pegaria alguma malas que foram deixadas próximo a Dr^a Mônica em uma área de "mata"; QUE então chamou seu cunhado para ir com o interrogado e ofertou para dar a Kenidy a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE então o interrogado pediu a Kenidy que conduzisse seu veículo um VW/Gol prata de placa EJB-1F68 e foi até a casa JOSÉ, lá viu que ele pintava uma casa na frente da dele, e a moto estava parada na frente do imóvel; QUE sabe que o Sr JOSÉ usa a motocicleta para seus serviços e dela depende, mas pediu a ele a moto emprestada dizendo que era para comprar um berço para seu filho; QUE o Sr JOSÉ em sua bondade e sabendo da gravidez de sua esposa acabou emprestando; QUE o interrogado

e Kenidy foram até o local combinado e lá encontraram as malas; QUE colocou as malas no VW/Gol e enquanto Kenidy conduzia o veículo o interrogado ia à frente; QUE o interrogado foi abordado para frente do trevo de Pres. Bernardes já Kenidy foi abordado no pedágio de Pres. Bernardes; QUE quando da abordagem não sabe se seu celular caiu ou se foi pego pelos policiais que o abordaram; QUE até então não tinha conhecimento que Kenidy havia sido abordado; QUE voltaram para praça de pedágio de Presidente Bernardes e lá viu Kenidy; QUE voltou com os policiais no local de sua abordagem ao que acredita para que eles tentassem encontrar seu celular, mas não encontraram; QUE não sabia o conteúdo das malas; QUE não sabe quem é esse "paraguaio" e que só o viu nessa festa; QUE não acreditou que tal fato aconteceria; QUE se arrepende do que fez; QUE pede que a Justiça entregue a moto para o Sr JOSÉ e que o carro, que é de sua genitora também possa ser restituído pois ela depende do automóvel para seus afazeres e assim como o Sr JOSÉ de nada sabia; QUE não sofreu agressão em solo policial, e que o ralado no braço foi quando os policiais o abordaram, mas nada de ser agredido". Por sua vez, o autuado Kenidy Larry Lourenço da Silva preferiu se valer do direito constitucional ao silêncio, sem declinar à autoridade policial sua versão sobre os fatos. Ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria, no sentido de que os autuados estejam envolvidos na prática de crime grave, que prevê uma pena máxima superior a quatro anos de reclusão. Destarte, analisando os autos, não vislumbro qualquer alteração fática que possa levar à mudança na situação prisional específica dos averiguados, remanescendo, deste modo, o mesmo panorama que os levou à prisão em flagrante, cujos motivos permanecem inalterados. Enfatizando, neste momento processual, não há óbice à prisão cautelar, em especial, alicerçada na periculosidade in concreto. Vale mencionar que a

suposta conduta praticada pelos autuados, indubitavelmente, reveste-se de gravidade extremada, mormente porque demonstram ter personalidade inteiramente avessa aos preceitos éticos-jurídicos que norteiam a convivência social, conturbando a normalidade da vida coletiva. Com efeito, reputo presente o fundamento garantia da ordem pública. Isso porque, da análise dos elementos de informação, é possível presumir que os indiciados, em liberdade, voltarão a delinquir. Sua soltura agravaria a descrença na Justiça e o temor da sociedade que sofre a cada dia com o alto índice de violência. Friso, a afirmação dos policiais no sentido de que já haviam recebido denúncias anônimas no sentido da traficância praticada pelos autuados. Aliás, a grande quantidade de droga transportada, por certo, não seria confiada a novatos, principalmente em virtude de seu alto valor econômico. A prisão preventiva é a medida processual necessária e a mais adequada ao caso em tela, já que a manutenção dos autuados em liberdade, ainda que adotadas outras cautelares, será insuficiente para neutralizar, de forma eficiente, a eventual perpetuação da atividade criminosa de grande potencial vulnerante. Outrossim, tratando-se de tráfico de drogas, também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Recurso Em Sentido Estrito nº 0001688-93.2023.8.26.0356 -Voto nº 13042 5 ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. 1. A prisão

preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A prisão preventiva deve ser compatibilizada com o regime imposto na sentença condenatória, sob pena de tornar mais gravosa situação daquele que opte por recorrer do decisum. 4. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado. 5. Agravo regimental desprovido com determinação. (STJ - AgRg no HC: 580405 DF 2020/0110397-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020) Além disso, se os indiciados vierem a ser condenados, nos termos do flagrante, estarão sujeitos a uma pena privativa de liberdade rigorosa e a um regime de cumprimento diverso do aberto, o que serve de estímulo para que fujam, sendo sua prisão necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal. Sem embargo, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, visto que, a princípio, os averiguados denotam periculosidade incompatível com a confiança necessária às medidas. Ademais, a existência de primariedade, bons antecedentes e residência fixa ou emprego lícito, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória/revogação da prisão temporária ou aplicação de medidas cautelares (art. 319 do CPP). Aliás, é o entendimento do Superior Tribunal

*de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. RÉ FORAGIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...) Condições favoráveis da paciente, tais como a primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, não são suficientes para impedir a manutenção da custódia cautelar, mormente encontrando-se a ré foragida. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 215934 RN 2011/0193444-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/05/2012, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012). E, embora primários, a grande quantidade de droga transportada justifica a prisão. Deste modo, havendo indícios de autoria e/ou participação dos averiguados nos fatos narrados e, ainda, materialidade do crime (*fumus comissi delicti*), buscando a preservação da ordem pública, da conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), de rigor a decretação, por ora, da sua prisão preventiva. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de KENIDY LARRY LOURENÇO DA SILVA e CRISTIAN FERNANDO GUILHEM DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes mandados de prisão." (sic – fls. 109/115 – processo de conhecimento – grifos nossos)*

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de

garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. **AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA**. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS DE ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, por ausência de flagrante ilegalidade, **mantendo a prisão preventiva do paciente acusado de tráfico de drogas, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (337g de cocaína e 231g de maconha)**. 2. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e que medidas cautelares*

*diversas da prisão seriam suficientes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, é necessária e proporcional, considerando suas circunstâncias pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Outra questão é se a decisão agravada incorreu em erro ao não reconhecer flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência que não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 6. **A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, o que demanda a garantia da ordem pública.** 7. A decisão agravada não foi atacada especificamente nos fundamentos, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg no HC nº 946.851/SP, Quinta Turma, Relatora Daniela Teixeira, julgado em 12/02/2025, DJe 17/02/2025 – destacou-se)*

*“Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado *modus operandi*, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ, RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013).*

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Cumprе salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO
PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.
CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA
IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade
da segregação cautelar está condicionada à
observância, em decisão devidamente
fundamentada, aos requisitos insertos no art.
312 do Código de Processo Penal, revelando-se
indispensável a demonstração de em que
consiste o *periculum libertatis*. 2. No caso,
a prisão preventiva está justificada, pois,
segundo a decisão que a impôs, o agravante foi
flagrado em posse de expressiva quantidade
de substância entorpecente, a saber,
331,750kg (trezentos e trinta e um quilos e
setecentos e cinquenta gramas) de maconha e
skank. Dessarte, está evidenciada a sua
periculosidade e a necessidade da segregação
como forma de acautelar a ordem pública.
3. Condições subjetivas favoráveis do
agente, por si só, não impedem
a prisão cautelar, caso se verifiquem
presentes os requisitos legais para a
decretação da segregação provisória
(precedentes). 4. Mostra-se indevida a
aplicação de medidas cautelares diversas
da prisão, quando a segregação encontra-se

fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no RHC nº 199641/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 02/09/2024, DJe 05/09/2024 – destacou-se). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 787.479/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Confira-se:

(...) 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram que a custódia cautelar se fazia necessária notadamente para resguardar a ordem pública, arrimando-se em elementos concretos - 17 pedras de crack, totalizando, em peso líquido, 1,78 gramas; e 13 porções de maconha, pesando 31,48 gramas. 4. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada. Precedentes. (...) (RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel.

Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016).

(...) “3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. 4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n.º 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013).

“ENTORPECENTES. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (arts. 33, c.c. o art. 40, VI, e 35, todos da Lei n.º 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade das infrações e de indícios suficientes de autoria. Prisão decretada e mantida por decisões suficientemente fundamentadas. **Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Impossibilidade. Medidas que seriam inadequadas e insuficientes.** Pandemia do

Coronavírus que não autoriza, por si só, a concessão ao paciente de prisão domiciliar. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2059513-64.2020.8.26.0000, Rel. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/05/2020 – destacou-se).

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Outrossim, não há falar em desproporcionalidade entre a atual segregação e os benefícios que, eventualmente, possam resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, que depende do exame detalhado das provas, incompatível com o limite estreito do *writ*.

De seu turno, a questão a respeito da participação do paciente na empreitada criminosa¹ é matéria que igualmente extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Exempli gratia:

“[...] o exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não

¹ alegação de que “atuou apenas como MULA DO TRÁFICO DE DROGAS” (sic)

é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória.” (STF, Habeas Corpus nº 197646 AgRg - RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/03/2021, Processo Eletrônico, DJe 19/03/2021. Na mesma esteira de inteligência: TJSP, Habeas Corpus nº 2151678-67.2019.8.26.0000, Birigüi, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 08/08/2019, v.u., publicado em 16/08/2019).

Por fim, não é demais mencionar que o *Parquet* ofertou denúncia em 13/02/2025, a qual foi recebida aos 19/02/2025 e aguarda-se a notificação do paciente e do corréu, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)